



CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRALVA
ESTADO DE MINAS GERAIS

PARECER SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 10, DE 2026.

Da COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO, sobre o Projeto de Lei nº 10/2026, que “dispõe sobre a concessão de subvenção social às entidades para o exercício de 2026 e autoriza a abertura de crédito suplementar ao orçamento do Município de Pedralva, no valor de R\$ 155.600,00”.

RELATÓRIO

Vem à Comissão de Legislação, Justiça e Redação, para análise preliminar, o Projeto de Lei nº 10/2026, de iniciativa do Chefe do Poder Executivo Municipal, que dispõe sobre a concessão de subvenção social às entidades para o exercício de 2026 e autoriza a abertura de crédito suplementar ao orçamento do Município de Pedralva, no valor de R\$ 155.600,00

A proposição é submetida à apreciação desta Comissão exclusivamente quanto aos seus aspectos regimental, constitucional e legal, nos termos do artigo 104 do Regimento Interno da Câmara Municipal.

A proposição foi devidamente protocolada na Câmara Municipal em 9 de fevereiro de 2026.

Designado relator, recebi a matéria e, após a devida análise, passo a emitir parecer e voto, em conformidade com as normas regimentais.

Ao projeto, até esta fase da tramitação, não foi oferecida emenda e/ou substitutivo.

FUNDAMENTAÇÃO

Sob o aspecto da regimentalidade, verifica-se que o projeto foi apresentado por autoridade competente, uma vez que a iniciativa de leis que tratam de matéria orçamentária e abertura de créditos adicionais é privativa do Prefeito Municipal, nos termos da Constituição Federal e da Lei Orgânica Municipal. A proposição encontra-se formalmente adequada, redigida em conformidade com as regras de técnica legislativa, contendo estrutura normativa coerente e indicação clara de seu objeto, não se constatando vícios formais que impeçam sua regular tramitação nesta Casa.

No que se refere à constitucionalidade, a matéria insere-se na competência legislativa do Município, conforme disposto no art. 30, inciso I, da Constituição Federal, por tratar de assunto de interesse local, especialmente no tocante à organização administrativa e à execução do orçamento municipal. A concessão de subvenções sociais a entidades assistenciais encontra respaldo no art. 204 da Constituição Federal,

David Maires Uelso
Sica
Duda



CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRALVA

ESTADO DE MINAS GERAIS

que admite a participação de entidades privadas sem fins lucrativos na execução de ações na área de assistência social. Quanto à abertura de crédito suplementar, observa-se o atendimento ao art. 167, inciso V, da Constituição Federal, que exige prévia autorização legislativa e indicação dos recursos correspondentes, requisitos contemplados no projeto. Não se vislumbra afronta a princípios constitucionais que regem a Administração Pública.

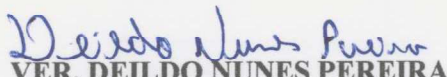
Sob o prisma da legalidade, a concessão de subvenções sociais possui fundamento nos arts. 12, §3º, inciso I, e 16 da Lei Federal nº 4.320/1964, que disciplinam as transferências destinadas a entidades assistenciais sem fins lucrativos para cobertura de despesas de custeio. Ademais, o art. 26 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) exige autorização legislativa específica para a destinação de recursos a entidades privadas, exigência que está sendo observada pela presente proposição. Verifica-se, ainda, a indicação das dotações orçamentárias correspondentes às despesas, em consonância com a Lei nº 4.320/1964.

No tocante ao crédito suplementar, sua abertura encontra amparo nos arts. 40, 41 e 43 da Lei Federal nº 4.320/1964, havendo expressa indicação da fonte de recursos, consistente em superávit financeiro do exercício anterior, nos termos do art. 43, §1º, inciso I, do referido diploma legal. Assim, não se constata criação de despesa sem a devida cobertura orçamentária ou sem observância das normas de responsabilidade fiscal.

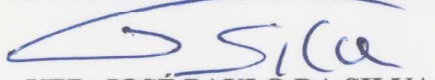
CONCLUSÃO

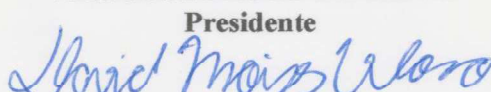
Diante do exposto, esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação conclui que o Projeto de Lei nº 10/2026 é regimental, constitucional e legal, não havendo óbice à sua regular tramitação e apreciação pelo Plenário desta Casa Legislativa.

Sala das Comissões, 12 de fevereiro de 2026.


VER. DEILDO NUNES PEREIRA
Secretário/Relator

VOTOU DE ACORDO COM O RELATOR


VER. JOSÉ PAULO DA SILVA
Presidente


VER. DAVID MOISÉS VELOSO
Vice-Presidente